PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 056/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria da Vereadora Daisy Silva, que "Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher, como medida que contribui para o fortalecimento e cumprimento dos direitos da mulher", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir o Selo Empresa Amiga da Mulher, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento e cumprimento dos direitos da mulher.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)"*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

> *"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."*

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, diante do alcance social do Projeto de Lei apresentado pela nobre edil e das louváveis considerações sobre o objeto da propositura, recomendamos às Comissões as adequações na redação projeto, nos termos da minuta anexa ao presente parecer.

Atendidas a recomendação supracitada, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria da Vereadora Daisy Silva.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 05 de fevereiro de 2021.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei _____/2021

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher, como medida que contribui para o fortalecimento e cumprimento dos direitos da mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher.

Art. 2º O selo deve ser conferido anualmente às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Parágrafo único: A certificação deve levar em consideração os seguintes critérios:

I - a apresentação de uma carta compromisso, em que conste o planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos diretos da mulher;

II - a divulgação, interna e externa, das ações afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos diretos da mulher, principalmente sobre a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III - adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - manter ambiente de trabalho com observância à saúde, integridade física e à dignidade da mulher;

V - firmar parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - garantir a acessibilidade e condições adequadas de trabalho para as mulheres com deficiência;

VII - apoiar, irrestritamente, mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de assédio, violência psicológica e/ou física, ou violação dos seus direitos no local de trabalho;

VIII - incentivar a oferta de cursos de capacitação e o emprego para mulheres vítimas de violência doméstica e/ou sexual.

Art. 3º A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao selo Empresa Amiga da Mulher será feita por meio de documentos institucionais, postagens em suas redes sociais e sites oficiais, materiais de divulgação, tais como revistas, folders e boletins.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo, por meio das secretarias municipais de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Cidadania, conceder o selo, observando, obrigatoriamente, os requisitos dispostos no Art. 2º desta Lei.

Art. 5º A certificação será expedida, anualmente, após requerimento da empresa, que atender aos requisitos do parágrafo único do art. 2º, junto ao Poder Executivo.

Art. 6º Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.